



REGULAMENTO

DO

CONFRAPAR GP FUND FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ 26.183.857/0001-88

Datado de

28 de janeiro de 2026





ÍNDICE

CAPÍTULO I.	DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II.	DENOMINAÇÃO E ESPÉCIE	7
CAPÍTULO III.	OBJETIVO	7
CAPÍTULO IV.	PÚBLICO ALVO	8
CAPÍTULO V.	PRAZO DE DURAÇÃO	8
CAPÍTULO VI.	POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS E FATORES DE RISCO	8
CAPÍTULO VII.	RESPONSABILIDADE, COTAS E SUA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO	13
CAPÍTULO VIII.	ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	18
CAPÍTULO IX.	ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO E GESTÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS	21
CAPÍTULO X.	OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR	22
CAPÍTULO XI.	SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	26
CAPÍTULO XII.	VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	27
CAPÍTULO XIII.	REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO	27
CAPÍTULO XIV.	ENCARGOS DO FUNDO	27
CAPÍTULO XV.	PRECIFICAÇÃO DOS ATIVOS INTEGRANTES DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO	29
CAPÍTULO XVI.	EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	29
CAPÍTULO XVII.	INFORMAÇÕES AOS COTISTAS E À CVM	30
CAPÍTULO XVIII.	DISPOSIÇÕES GERAIS E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	32



**CONFRAPAR GP FUND FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 26.183.857/0001-88

REGULAMENTO

Capítulo I. Definições

Artigo 1º. A menos que expressamente previsto de forma diversa, os termos em letra maiúscula, usadas no singular e/ou no plural, empregados neste Regulamento terão os significados a seguir indicados:

- (i) **Administrador:** SPE CONFRAPAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS S.A., instituição com sede e foro na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 3144, 3º andar, Bairro Jardim Paulistano, São Paulo/SP - CEP 01.451-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº. 09.015.597/0001-12, com filial localizada na Rua Engenheiro Caetano Lopes, nº. 224, apto 500, bairro Sion, Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-350, a qual é autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº. 9.846, de 19 de maio de 2008;
- (ii) **Afiliada:** significa qualquer pessoa controladora, controlada ou sob controle conjunto de outra pessoa, nos termos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;
- (iii) **Assembleia Geral de Cotistas:** significa o órgão máximo de deliberação do Fundo formado por todos os Cotistas inscritos no livro de registro de Cotistas ou na conta depósito, conforme o caso, até o momento da sua instalação em primeira ou segunda convocação;
- (iv) **Anexo Normativo IV:** O Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, conforme alterado;
- (v) **BACEN:** significa o Banco Central do Brasil;
- (vi) **Boletim de Subscrição:** significa o instrumento que será assinado pelo Cotista na data de subscrição de suas Cotas;
- (vii) **Calendário Bancário:** significa o calendário de Dias Úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro e prestação de informações ao BACEN, nos termos do artigo 5º da Resolução nº. 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, do Conselho Monetário Nacional, relativo a instituições financeiras com e/ou sem atendimento ao público;
- (viii) **Capital Comprometido:** significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores do Fundo, a título de subscrição de Cotas, independentemente de sua efetiva integralização;
- (ix) **Carteira de Investimentos:** significa a carteira de investimentos do Fundo, formada por Valores Mobiliários de emissão dos FIs Investidos, das Companhias Investidas e Outros Ativos, de acordo com os critérios de enquadramento e composição estabelecidos neste Regulamento;
- (x) **Chamada de Capital:** significa a notificação a ser enviada pelo Administrador aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, com solicitação de aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Boletins de Subscrição;
- (xi) **Código ART:** significa o Código de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros, conforme alterado



- (xii) **Companhias-Alvo:** significa as sociedades anônimas, abertas ou fechadas, e as sociedades limitadas, passíveis de receber investimentos pelo Fundo e que atendam aos requisitos da política de investimento prevista neste Regulamento;
- (xiii) **Companhias Investidas:** significa as Companhias-Alvo cujos Valores Mobiliários venham a integrar a Carteira de Investimentos do Fundo;
- (xiv) **Conflito de Interesses:** significa a situação em que qualquer Parte Relacionada possua um interesse pessoal, efetivo ou potencial, direto ou indireto, na resolução de determinada questão ou negócio relacionados com o Fundo e/ou com qualquer Companhia-Alvo;
- (xv) **Consulta Formal:** processo de consulta realizada pelo Administrador aos Cotistas para deliberações de matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas, sem a realização de uma reunião;
- (xvi) **Cotas:** significa frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo escriturais e nominativas;
- (xvii) **Cotas Ofertadas:** significa as Cotas que qualquer Cotista deseje alienar ou ceder, no todo ou em parte, sobre as quais os demais Cotistas têm direito de preferência à sua aquisição, na proporção do número de Cotas do Fundo de que forem respectivamente titulares à época, de acordo com os termos e condições previstos no Artigo 19 deste Regulamento;
- (xviii) **Cotista(s):** significa o(s) titular(es) das Cotas;
- (xix) **Cotista Inadimplente:** significa o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo, mediante integralização de Cotas por ele subscritas, conforme estabelecido no respectivo Boletim de Subscrição;
- (xx) **Custodiante:** Os serviços de contabilização e custódia de cota serão prestados pelo BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº. 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, no 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº. 62.232.889/0001-90;
- (xxi) **CVM:** significa a Comissão de Valores Mobiliários;
- (xxii) **Data de Início:** significa a data em que o Fundo passa a ter existência jurídica e operacional, sendo caracterizada pela primeira integralização das cotas constitutivas do Patrimônio Inicial Mínimo, conforme previsto no seu Regulamento, e pela disponibilização dos recursos na conta bancária de titularidade do Fundo. A partir dessa data, o Fundo se encontra normalmente constituído e autorizado a iniciar suas atividades de investimento e demais operações;
- (xxiii) **Dia Útil:** significa qualquer dia, que não sábado, domingo ou feriado nacional, conforme o Calendário Bancário;
- (xxiv) **Empresas Investidas:** significam as empresas investidas pelos FIs Investidos mediante a subscrição ou aquisição de Valores Mobiliários por elas emitidos;
- (xxv) **Encargos:** significam os encargos a serem suportados pelo Fundo para seu funcionamento, nos termos do Artigo 42 deste Regulamento;
- (xxvi) **Escriturador:** significa o BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela



CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº. 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, no 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº. 62.232.889/0001-90., responsável pela prestação dos serviços de tesouraria e escrituração de cota do Fundo;

- (xxvii) **Fato Relevante:** significa, , qualquer deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável (i) na cotação das Cotas ou de Valores Mobiliários a elas referenciados; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de Valores Mobiliários a elas referenciados;
- (xxviii) **FIs Investidos:** são os seguintes fundos de investimento em participações: (a) AEROTEC – Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, inscrito no CNPJ sob o nº. 24.764.405/0001-64; (b) Fundo de Investimento em Participações Avanti Multiestratégia, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.975.584/0001-50, e (c) quaisquer outros fundos de investimento em participações ou fundos de ações – mercado de acesso, que venham a ser investidos pelo Fundo, a qualquer momento, sendo vedada a participação recíproca;
- (xxix) **Fundo:** o CONFRAPAR GP FUND FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA
- (xxx) **Gestor:** Confrapar Administração e Gestão de Recursos S.A., instituição com sede e foro na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 3144, 3º andar, bairro Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.451-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.492.836/0001-08, com filial localizada na Rua Engenheiro Caetano Lopes, nº. 224, apto 500, bairro Sion, Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-350, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.492.836/0002-80, a qual é responsável pela gestão do Fundo;
- (xxxi) **IPCA:** é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante;
- (xxxii) **Instrução CVM 579:** é a Instrução da CVM nº. 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada ou eventualmente substituída;
- (xxxiii) **Investidor Profissional:** tem o significado atribuído pelo artigo 11 da Resolução CVM n.º 30;
- (xxxiv) **Outros Ativos:** ativos que podem ser objeto de aquisição pelo Fundo, e que não se enquadram na definição de Valores Mobiliários, quais sejam, (i) títulos de emissão do tesouro nacional; e/ou (ii) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que apliquem predominantemente em títulos de emissão do tesouro nacional, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Custodiante e/ou suas Afiliadas;
- (xxxv) **Oferta:** significa a oferta de Cotas pelo(s) Cotista(s) que desejar alienar suas Cotas, de acordo com os termos e condições previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 19 do Regulamento;
- (xxxvi) **Partes Relacionadas:** significam (a) o Administrador, o Gestor, os membros de comitês ou conselhos criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e (b) quaisquer das pessoas mencionadas na alínea (a) que: (b.1) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pelo



Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b.2) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Companhia Alvo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo;

- (xxxvii) **Patrimônio Inicial Mínimo:** significa a quantia mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de Capital Comprometido, necessária para o início das atividades do Fundo;
- (xxxviii) **Patrimônio Máximo:** significa a quantia de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) de Capital Comprometido, considerada o máximo aceitável para a execução da política de investimentos ao longo de toda a vida do Fundo;
- (xxxix) **Patrimônio Líquido:** significa a soma algébrica do valor da Carteira de Investimentos do Fundo, acrescida do caixa e dos valores a receber, menos os valores a pagar;
- (xl) **Prazo de Duração:** tem o significado atribuído no Artigo 5º deste Regulamento;
- (xli) **Prestadores de Serviços Essenciais:** significam os serviços de Administrador e Gestor;
- (xlii) **Preço de Emissão:** significa o valor por Cota do Fundo nas emissões posteriores à primeira, aprovado em Assembleia Geral de Cotistas;
- (xliii) **Preço de Emissão Inicial:** significa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por Cota do Fundo na Primeira Emissão de Cotas do Fundo;
- (xliv) **Primeira Emissão:** significa a primeira oferta de Cotas, realizada em conformidade com a Instrução CVM 476 de 16 de janeiro de 2009 (revogada) e o Parágrafo Primeiro do Artigo 12 deste Regulamento;
- (xlv) **Regulamento:** significa o presente instrumento, elaborado, registrado e aprovado, em conformidade com as normas em vigor, em especial as editadas pela CVM, que regulamenta o funcionamento do Fundo e demais matérias nele contempladas;
- (xlvi) **Resolução CVM 30:** significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
- (xlvii) **Resolução CVM 80:** significa a Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, conforme alterada;
- (xlviii) **Resolução CVM 163:** significa a Resolução CVM nº 163, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
- (xlix) **Resolução CVM 175:** significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, incluindo o Anexo Normativo IV;
- (I) **Valor Justo:** tem o significado atribuído pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, o comitê criado pelo Conselho Federal de Contabilidade, tendo como objetivo o estudo, o preparo e a emissão de pronunciamentos técnicos sobre procedimentos de contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da contabilidade brasileira aos padrões internacionais; e
- (II) **Valores Mobiliários:** significa as ações, debêntures simples, bônus de subscrição e/ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis e/ou permutáveis em ações, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, e/ou quotas de emissão de fundos de investimento em participações ou quotas de fundos de ações – mercado de acesso, conforme admitido na respectiva regulamentação aplicável.



Capítulo II. Denominação e Espécie

Artigo 2º. O CONFRAPAR GP FUND FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial o Anexo IV da Resolução CVM n.º 175

Parágrafo Primeiro. Tendo o Fundo uma classe única de Cotas, todas as informações constam deste Regulamento em documento único consolidado, sem anexo segregado destinado à classe. Nesse sentido, todas as referências a “Fundo” equivalem a referências à sua classe única de Cotas.

Parágrafo Segundo. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes criar novas classes no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos à(s) Classe(s) já criadas. As classes do Fundo possuirão patrimônios segregados entre si, conforme disposto no Código Civil de 2002, com direitos e obrigações próprios e independentes.

Capítulo III. Objetivo

Artigo 3º. O objetivo preponderante do Fundo é buscar, no longo prazo, a valorização do capital investido, por meio da aquisição de Valores Mobiliários de emissão de Companhias Alvo e de emissão de FIs Investidos, podendo investir até 100% (cem por cento) do Capital Comprometido em ativos com sede no exterior.

Parágrafo Primeiro. O objetivo dos FIs Investidos é buscar, no longo prazo, a valorização do capital investido, por meio de investimentos diretos e/ou indiretos em Valores Mobiliários ações de emissão de suas respectivas Empresas Investidas.

Parágrafo Segundo. O Fundo, ou os FIs Investidos, conforme for o caso, deverão ter participação no processo decisório das investidas com efetiva influência na definição de sua política estratégica, nos termos do Anexo Normativo IV.

Parágrafo Terceiro. A participação do Fundo no processo decisório de Companhia Investida no exterior, com a efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, deve ser assegurada pelo Gestor e pode ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior. Neste caso, os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no Artigo 8º deste Regulamento devem ser cumpridos pelas investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento. Tais investimentos realizados em ativos no exterior podem ser realizados pelo Fundo, inclusive de forma indireta, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica.

Parágrafo Quarto. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das investidas de que trata este artigo não se aplica:

- (i) ao investimento em companhias listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Comprometido do Fundo, e estará sujeito aos limites e regras previstos no artigo 7º do Anexo Normativo IV
- (ii) caso o investimento na investida seja reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do



capital social da referida investida; ou

- (iii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, ou assembleia geral de cotistas dos FIs Investidos, conforme for o caso.

Parágrafo Quinto. Eventuais investimentos do Fundo em sociedades limitadas, nos termos deste Regulamento, devem observar o disposto no art. 5º do Anexo Normativo IV, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida e as disposições transitórias em caso de extrapolação deste limite.

Parágrafo Sexto. O Fundo pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Companhias Investidas que compõem a sua Carteira de Investimentos, utilizando até 100% (cem por cento) do Capital Comprometido, desde que:

- (i) o Fundo possua investimento em ações da Companhia Investida na data da realização do referido adiantamento;
- (ii) qualquer adiantamento realizado seja convertido em aumento de capital da Companhia Investida em, no máximo, 12 (doze) meses da data da sua realização.

Parágrafo Sétimo. É vedado o arrependimento de qualquer adiantamento para futuro aumento de capital realizado pelo Fundo.

Capítulo IV. Público Alvo

Artigo 4º. O Fundo é destinado exclusivamente ao investimento pelo Gestor e suas Afiliadas, que são investidores profissionais, assim considerados as pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que se enquadrem no conceito definido nos termos da legislação aplicável.

Capítulo V. Prazo de Duração

Artigo 5º. O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contado da Data de Início.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral de Cotistas poderá, a qualquer tempo, reduzir ou prorrogar o Prazo de Duração, nos termos deste Regulamento.

Capítulo VI. Política de Investimento, Composição e Diversificação da Carteira de Investimentos e Fatores de Risco

Artigo 6º. As integralizações de cotas serão feitas pelos Cotistas (i) para fazer frente ao pagamento de Encargos do Fundo; (ii) para realização de investimentos em cotas dos FIs Investidos; ou (iii) para realização de investimentos em Companhias Alvo, inclusive no que se refere à possibilidade de realização de AFAC.

Parágrafo Único. Os valores integralizados pelos Cotistas nos termos das alíneas (ii) e (iii) do *caput* deste artigo deverão ser aplicados em Valores Mobiliários até, no máximo, o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito de cada Chamada de Capital.

Artigo 7º. A Carteira de Investimentos do Fundo será composta por, no mínimo, 90% (noventa por cento) e, no máximo, 100% de Valores Mobiliários, sendo certo que o investimento em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do capital subscrito.

Parágrafo Primeiro. O limite estabelecido no *caput* não se aplicará às integralizações de cotas do Fundo cujo



objetivo seja o pagamento de Encargos, observado o disposto na alínea (i) do Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Segundo. Eventual descumprimento do prazo estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 6º deste Regulamento e suas respectivas justificativas deverão ser informadas à CVM pelo Administrador. A referida autarquia também deverá ser informada pelo Administrador sobre o reenquadramento da Carteira de Investimentos, imediatamente após sua ocorrência, observado o prazo estabelecido no Parágrafo Quarto deste artigo.

Parágrafo Terceiro. Para fins de verificação do enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os valores:

- (i) destinados ao pagamento de Encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento:
 - a. no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários;
 - b. no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou
 - c. enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantias a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no *caput* perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 6º acima, o Administrador deverá, em até 10 (dez) dias úteis contados de referido prazo:

- (i) reenquadrar a Carteira de Investimentos do Fundo; ou
- (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. É permitido ao Fundo aplicar seus excedentes de caixa em Outros Ativos, sem, entretanto, descaracterizar sua natureza e política de investimento.

Parágrafo Sexto. Não é permitido ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Companhias Investidas com o propósito de:



- a. ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
- b. alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 8º. As Companhias Investidas e as Empresas Investidas, emissoras dos Valores Mobiliários, deverão adotar as melhores práticas de governança corporativa e deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos, em consonância com o Anexo Normativo IV

- (i) o respectivo estatuto social deverá conter disposições que proíbam a emissão de partes beneficiárias, sendo que, à época da realização de investimento, não poderão existir quaisquer partes beneficiárias em circulação;
- (ii) os membros do conselho de administração da Companhia Investida e/ou da Empresa Investida, quando este existir, deverão ter mandato unificado de 2 (dois) anos;
- (iii) a Companhia Investida e a Empresa Investida deverão disponibilizar a seus acionistas e ao Fundo, ou ao FI Investido, conforme aplicável, informações sobre contratos com Partes Relacionadas, acordos de acionistas, programas de opção de aquisição de ações e outros Valores Mobiliários de emissão da Companhia Investida ou da Empresa Investida, se houver;
- (iv) a Companhia Investida e a Empresa Investida deverão aderir à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, a Companhia Investida e a Empresa Investida deverão obrigar-se, perante o Fundo, ou perante o FI Investimento, conforme aplicável, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores;
- (vi) a Companhia Investida e a Empresa Investida deverão ter demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditores independentes registrados na CVM.

Artigo 9º. Os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às variações de mercado e aos riscos inerentes ao setor de atuação dos fundos investidos e das investidas, não podendo o Administrador ou o Gestor, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da Carteira de Investimentos ou de seus ativos, ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas do Fundo, salvo nos casos de comprovado dolo ou culpa, nos termos do Parágrafo Terceiro deste artigo.

Parágrafo Primeiro. Os principais riscos a que o Fundo está sujeito, pelas características dos mercados em que investe, são:

- (i) Riscos relacionados aos Fundos Investidos e às Companhias Investidas – Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A Carteira de Investimentos do Fundo estará concentrada em Valores Mobiliários e, embora o Fundo, ou os FIs Investidos, tenham sempre participação no processo decisório das respectivas investidas (salvo, eventualmente, na hipótese do Artigo 3º, Parágrafo Quarto), não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das investidas, (ii) solvência das investidas e (iii) continuidade das atividades das investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira de Investimentos do Fundo e no valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador e do Gestor, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação, podem ser impactados ou vir



a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional das respectivas investidas, ou, ainda, outros fatores, mais ainda, podem ser impactos negativamente pelo câmbio, no caso de investimento em Valores Mobiliários de emissão de entidades com sede no exterior. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas ou redução de ganhos, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada investida e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de representatividade com relação aos Valores Mobiliários, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros Valores Mobiliários, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da Carteira de Investimentos do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas ou sociedades limitadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo ou para os Fls Investidos quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da investida e (ii) à correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da Carteira de Investimentos do Fundo e das Cotas;

- (ii) Risco de Liquidez – Caracteriza-se, primordialmente, mas não se limita, pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo, devido às condições específicas atribuídas aos Valores Mobiliários ou aos próprios mercados em que estes são negociados, se houver. Em virtude de tais riscos, o Administrador ou o Gestor poderão encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os Valores Mobiliários pelo preço e no tempo desejados pelo Cotista, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, permanecendo o Fundo exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos Valores Mobiliários que podem, inclusive, obrigar o Administrador ou o Gestor a aceitarem descontos nos respectivos preços dos Valores Mobiliários, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento. Em virtude das alterações nas condições de liquidez, o valor de mercado dos Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo podem eventualmente ser afetados, independentemente de serem alienados ou não pelo Administrador ou pelo Gestor;
- (iii) Risco de Mercado – Tanto a negociação quanto a própria rentabilidade dos Valores Mobiliários podem ser adversamente afetadas por fatores econômicos gerais e específicos, incluindo, mas não se limitando a (a) alteração da legislação e da política econômica e fiscal; (b) redução ou inexistência de demanda pelos Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo, dificultando a liquidação das operações pelo valor e no prazo vislumbrado; (c) situação econômico-financeira das investidas, a qual se refletirá nos Valores Mobiliários, fazendo com que possam ser avaliados por valores inferiores ao de emissão ou contábil. A consequência da existência de tais riscos será a possibilidade da valorização ou depreciação do capital aplicado no período compreendido entre a realização do investimento e a amortização ou o resgate das cotas;



- (iv) Risco de Crédito – consiste no (i) risco de inadimplemento ou atraso no pagamento das integralizações das Cotas do Fundo podendo ocasionar, conforme o caso, no não cumprimento das obrigações do Fundo, seja nos aportes nas Companhias Investidas, seja nos aportes nos FIs Investidos, seja nas despesas do Fundo, com impactos em última instância na gestão do Fundo e nos resultados das Companhias Investidas e dos FIs Investidos; ou (ii) risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos, caso o Fundo ou os FIs Investidos realizem investimentos em debêntures ou outros Valores Mobiliários conversíveis em ações de emissão de Companhias Investidas ou Empresas Investidas, conforme aplicável, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas; ou (iii) risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo ou dos FIs Investidos, conforme aplicável. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira de Investimentos do Fundo;
- (v) Risco de Concentração – Inerente à política de investimentos do Fundo, este risco consiste no fato de o Fundo investir indiretamente, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido em Valores Mobiliários, dependendo, inclusive, da diversificação das carteiras dos FIs Investidos;
- (vi) Risco Sistêmico – As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do Fundo;
- (vii) Riscos Relacionados À Responsabilidade Dos Cotistas – Em que pese a previsão de limitação de responsabilidade dos Cotistas, trata-se de alteração legal e regulatória recente, sem histórico de precedentes e jurisprudência. Nesse sentido, não há como garantir que os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes no Fundo nas hipóteses de o Fundo incorrer em perdas que tornem o seu Patrimônio Líquido negativo. Ainda, na hipótese de insuficiência do patrimônio dos fundos de investimento com limitação de responsabilidade para responder por suas dívidas, a legislação e a regulamentação preveem a aplicação das regras de insolvência civil previstas no Código Civil. Não há precedentes concretos sobre o funcionamento de tal mecanismo;
- (viii) Demais Riscos – O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo, alteração na política monetária ou aplicações.

Parágrafo Segundo. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados aqueles de caráter político, econômico ou financeiro, podem implicar condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Em virtude da ocorrência de quaisquer riscos que afetem o patrimônio do Fundo, não será imputável ao Administrador, ao Gestor, ou a qualquer prestador de serviço contratado pelo Fundo, qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo, ou por eventuais prejuízos que os Cotistas venham a sofrer em caso de liquidação do Fundo ou resgate de suas cotas, exceto na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou às disposições regulamentares aplicáveis.



Parágrafo Quarto. Ressalta-se que as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador ou do Gestor ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Capítulo VII. Responsabilidade, Cotas e sua Emissão, Subscrição, Integralização, Negociação e Amortização

Artigo 10. O patrimônio do Fundo será composto por uma única classe de Cotas que não possuirá parâmetro de rentabilidade previamente estabelecido. Em razão da existência de apenas uma classe, todas as disposições aplicáveis estão reunidas neste Regulamento, de forma consolidada, sem a necessidade de documento ou anexo específico para tratar da classe de Cotas. Assim, todas as menções ao “Fundo” devem ser entendidas como referências à sua única classe de Cotas.

Parágrafo Primeiro. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao FUNDO e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

Parágrafo Terceiro. Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido do Fundo está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo; e
- (iv) condenação do Fundo de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Quarto. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo ou da declaração judicial de insolvência do Fundo, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

Parágrafo Quinto. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo do Fundo.

Artigo 11. As atividades do Fundo poderão ter início quando o Capital Comprometido do Fundo for igual ou maior que o Patrimônio Inicial Mínimo.

Parágrafo Único. Não será cobrada taxa de ingresso ou saída do Fundo.

Artigo 12. Exceto pela Primeira Emissão, que observou os trâmites de distribuição com esforços restritos de colocação, cada emissão de Cotas do Fundo será objeto de registro automático de distribuição na CVM, nos termos da regulamentação aplicável

Parágrafo Primeiro. As Cotas serão objeto de Primeira Emissão, com as seguintes características, observado o inciso (xlviii) do Artigo 1º deste Regulamento:

- (i) a Primeira Emissão de Cotas terá como objeto a emissão de 100.000 (cem mil) Cotas, perfazendo montante total de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais),



- (ii) as Cotas serão emitidas pelo Preço de Emissão Inicial; e
- (iii) a Primeira Emissão respeitará os prazos de integralização definidos neste Regulamento, e após o cumprimento deste, os prazos definidos no Boletim de Subscrição de cada Cotista.

Parágrafo Segundo. As Cotas objeto das emissões posteriores à Primeira Emissão serão emitidas pelo Preço de Emissão, salvo se aprovado de forma diversa pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As Cotas terão seu valor calculado diariamente, em Dias Úteis, e tal valor será o correspondente à divisão do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas integralizadas, na data de apuração do valor das Cotas.

Parágrafo Quarto. O valor mínimo para subscrição por Cotista é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que não haverá limite máximo por Cotista para a subscrição de cotas do Fundo.

Artigo 13. As emissões de novas Cotas poderão ser realizadas mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, ou do Administrador nos termos do Parágrafo Primeiro deste artigo. A Assembleia Geral de Cotistas também deverá deliberar sobre o preço, as condições de emissão e a integralização das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Fica o Administrador autorizado a aprovar a emissão de até 1.000 (mil) novas Cotas do Fundo, além daquelas emitidas nos termos da Primeira Emissão, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas e de alteração do Regulamento, pelo Preço de Emissão Inicial.

Parágrafo Segundo. As Cotas emitidas deverão ser totalmente subscritas dentro do prazo máximo previsto pela legislação vigente (Resolução CVM 160), sendo este prazo da oferta de distribuição de cotas prorrogável mediante aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou do Administrador nos termos da legislação vigente. Após o encerramento da oferta de distribuição de cotas, as Cotas que não forem subscritas no prazo ora indicado serão canceladas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, caso não sejam subscritas e integralizadas as cotas necessárias para a constituição do Patrimônio Inicial Mínimo, os valores obtidos serão rateados entre e restituídos aos subscritores nas proporções dos valores integralizados, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo e deduzidos de seus custos, despesas e tributos.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas na proporção da participação de cada um na composição do Capital Comprometido do Fundo. Este direito de preferência deverá seguir as seguintes regras:

- (i) deverá ser exercido por cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da respectiva Assembleia Geral de Cotistas que aprovar a referida emissão ou da aprovação da nova emissão pelo Administrador; e
- (ii) será, ainda, assegurado aos Cotistas o direito de solicitar, nos respectivos Boletins de Subscrição, reserva das sobras de quaisquer Cotas que deixarem de ser subscritas pelos demais Cotistas dentro do acima referido prazo de 30 (trinta) dias para exercício do direito de preferência. Em tal hipótese, as sobras serão rateadas entre os Cotistas que tiverem solicitado a sua reserva, na proporção das respectivas Cotas por eles subscritas. A Assembleia Geral de Cotistas ou a aprovação do Administrador que aprovar a nova emissão de Cotas, fixará o prazo máximo para a subscrição das Cotas que remanescerem não subscritas, após findo o acima referido prazo para exercício do direito de preferência previsto no presente inciso ou, conforme o caso, o respectivo saldo não rateado.



Artigo 14. No ato de subscrição das Cotas representativas do Patrimônio Inicial Mínimo e/ou no ato de subscrição de eventuais novas Cotas, o subscritor:

- (i) assinará o Boletim de Subscrição de Cotas, que será autenticado pelo Administrador;
- (ii) se comprometerá a integralizar determinada quantidade de Cotas e/ou de novas Cotas por ele subscritas nos termos do Boletim de Subscrição e deste Regulamento, nos termos da regulamentação aplicável; e
- (iii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento.

Parágrafo Único. A efetivação da subscrição de Cotas com Valores Mobiliários da(s) Companhia(s)-Alvo está sujeita à aprovação dos FIs Investidos ou das Companhias-Alvo por parte do Gestor, sendo certo que o Gestor deliberará sobre as avaliações, Valor Justo e estudos necessários relativos ao FI Investido ou à Companhia-Alvo, cujo resultado será submetido para apreciação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, que decidirá sobre a autorização da utilização do ativo para integralização das Cotas emitidas. Mediante aprovação da integralização de Cotas pela Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador promoverá, em conjunto com o Cotista subscritor de Cotas, todos e quaisquer atos necessários para a integralização dos referidos Valores Mobiliários no Fundo.

Artigo 17. Na medida em que o Administrador identifique necessidades de recebimento de aportes dos Cotistas para (i) a realização de investimento em Companhias-Alvo e/ou nas Companhias Investidas; (ii) a realização de integralização de chamadas de capital dos FIs Investidos, e/ou (iii) o pagamento de despesas e Encargos, o Administrador realizará as Chamadas de Capital.

Parágrafo Primeiro. Caso as integralizações necessárias sejam em moeda corrente nacional, o Administrador realizará uma Chamada de Capital informando:

- (i) o percentual do Capital Comprometido;
- (ii) o valor a ser integralizado pelo Cotista;
- (iii) a data limite para a integralização; e
- (iv) as informações da conta do Fundo.

Parágrafo Segundo. A Chamada de Capital e as respectivas integralizações de Cotas deverão ocorrer conforme o definido a seguir:

- (i) Os Cotistas serão chamados proporcionalmente ao valor comprometido nos termos do Boletim de Subscrição de Cotas, garantindo uma integralização *pari passu* entre eles.
- (ii) Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas deverão integralizar, em até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da solicitação encaminhada pelo Administrador, parte ou a totalidade de suas Cotas, conforme informado na aludida solicitação e nos termos dispostos nos respectivos Boletins de Subscrição.
- (iii) O valor a ser integralizado na Chamada de Capital deverá ser realizado em moeda corrente nacional, via transferência eletrônica – TED. Nas hipóteses em que a data limite da integralização cair em um sábado, domingo ou feriado bancário, o referido pagamento deverá ser efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.



- (iv) Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. A integralização das Cotas do Fundo poderão ocorrer durante todo o Prazo de Duração do Fundo, mediante Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador, nos termos e condições estabelecidos nos respectivos compromissos de investimento celebrados com as Companhias Alvo, Companhias Investidas, e/ou FIs Investidos e as condições estabelecidas no Boletim de Subscrição.

Parágrafo Quarto. Caso as integralizações necessárias sejam fruto da aprovação de Companhia-Alvo cujo investimento está associado às Cotas subscritas com Valores Mobiliários da(s) Companhia(s)-Alvo, o Administrador realizará uma Chamada de Capital de Cotas, informando:

- (i) o montante em Valores Mobiliários de Companhias-Alvo a ser integralizado pelo Cotista;
- (ii) os procedimentos societários e data limite para integralização;
- (iii) a diferença para o Valor das Cotas; e
- (iv) (a) o valor a ser integralizado, e (b) os procedimentos e prazos para integralização, em moeda corrente nacional, referente exclusivamente ao arredondamento de Cotas.

Parágrafo Quinto. Ainda, a Chamada de Capital e as respectivas integralizações de Cotas subscritas com Valores Mobiliários da(s) Companhia(s)-Alvo deverão ocorrer conforme o definido a seguir:

- (i) Os Cotistas poderão ser chamados em todas suas Cotas referentes à Companhia-Alvo.
- (ii) Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas deverão integralizar, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da solicitação encaminhada pelo Administrador, através da cessão e transferência dos Valores Mobiliários da Companhia-Alvo de sua propriedade para a propriedade do Fundo, conforme informado na aludida solicitação e nos termos dispostos nos respectivos Boletins de Subscrição.
- (iii) Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pelo Administrador.

Artigo 18. Não haverá incidência de multa e juros em caso de inadimplência.

Artigo 19. Caso qualquer Cotista deseje alienar ou ceder, no todo ou em parte, suas Cotas, os demais Cotistas terão direito de preferência à aquisição das respectivas Cotas Ofertadas, na proporção do número de Cotas de que forem respectivamente titulares à época, e suas sobras se houver, de acordo com os termos e condições previstos no Parágrafo Primeiro deste artigo.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que desejar alienar parte ou a totalidade de suas Cotas deverá enviar ao Administrador as condições da Oferta. Uma vez recebida a Oferta, deverá o Administrador encaminhá-la a cada um dos demais Cotistas. Os demais Cotistas, uma vez recebida a Oferta, terão então um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento para, alternativamente:

- (i) expressar a intenção irrevogável de, proporcionalmente ao número de Cotas do Fundo de que forem respectivamente titulares à época, adquirir as Cotas Ofertadas, bem como, ainda, se desejarem, as eventuais sobras de quaisquer Cotas Ofertadas não adquiridas pelos demais Cotistas dentro do acima referido prazo de 30 (trinta) dias. Em tal hipótese, as Cotas



Ofertadas, inclusive, quando for o caso, eventuais sobras de tais Cotas, serão adquiridas pelo Cotista interessado e a ele transferidas, de acordo com os mesmos termos e condições da Oferta, dentro do período dos 15 (quinze) dias subsequentes ao término do prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação pelos demais Cotistas; ou

- (ii) explícita ou tacitamente recusar as Cotas Ofertadas, sendo que a não manifestação por qualquer Cotista, dentro do acima referido prazo de 30 (trinta) dias, será considerada como uma recusa tácita em adquirir as Cotas Ofertadas. Na hipótese de tal recusa, a totalidade das Cotas Ofertadas ou, conforme o caso, o seu respectivo saldo não adquirido pelos demais Cotistas nos termos previstos no inciso (i) acima, poderá ser transferida a terceiros, desde que, cumulativamente: (a) tal transferência seja realizada, segundo os mesmos termos e condições da Oferta, no período subsequente de 90 (noventa) dias após o término do período de 15 (quinze) dias previsto no inciso (i) acima; (b) o novo Cotista tenha firmado um termo de cessão de cotas que preveja a vinculação integral a este Regulamento; e (c) os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente atender aos requisitos aplicáveis a Investidor Profissional, nos termos da regulamentação da CVM aplicável aos Fundos de Investimento em Participação, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Segundo. Se, ao final do prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste artigo, o total das Cotas Ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou sempre que os termos e condições aplicáveis a eventual cessão de Cotas sejam mais favoráveis do que a Oferta original, o procedimento previsto neste artigo deverá ser reiniciado.

Artigo 20. Caberá ao Gestor deliberar, quando do recebimento de recursos pelo Fundo decorrentes de rendimentos dos investimentos realizados, incluindo juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outros rendimentos distribuídos pelas Companhias Investidas, amortizações de cotas pelos FIs Investidos, e/ou decorrentes de desinvestimentos, sobre a conveniência de amortizar as Cotas ou de reinvestir os recursos recebidos pelo Fundo, observando a política de investimentos do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os tributos eventualmente incidentes sobre a distribuição dos rendimentos feitos mediante pagamento de amortizações das Cotas serão de responsabilidade dos Cotistas, na condição de contribuintes, conforme definido na legislação tributária em vigor.

Parágrafo Segundo. O valor de cada amortização será rateado entre todos os Cotistas, obedecida a proporção da participação de cada um no total de cotas emitidas.

Parágrafo Terceiro. Quando da amortização de cotas, o Administrador poderá primeiramente deduzir as exigibilidades do Fundo, tais como custos de administração e demais Encargos necessários para o funcionamento do Fundo, obrigações e outros valores eventualmente registrados no seu passivo.

Artigo 21. É vedado o resgate das cotas do Fundo, a não ser por ocasião do término do prazo do Fundo ou de sua liquidação, conforme deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 22. A liquidação dos ativos do Fundo será feita por meio de uma das formas a seguir, observando a legislação aplicável:

- (i) venda dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, para aqueles Valores Mobiliários e para aqueles Outros Ativos admitidos à negociação em tais mercados;



- (ii) venda, por meio de transações privadas, dos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo que não sejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Parágrafo Primeiro. Após a amortização das Cotas com os recursos resultantes da liquidação dos ativos, nos termos do *caput*, o Administrador promoverá o encerramento do Fundo, informando tal fato à CVM, no prazo estabelecido na regulamentação e lhe encaminhando a documentação exigida, assim como praticará todos os atos necessários ao encerramento das atividades do Fundo perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Segundo. Não sendo possível obter-se a liquidação dos investimentos das Companhias Investidas e Outros Ativos do Fundo por meio das formas previstas no *caput* deste artigo, o Administrador deverá:

- (i) Enviar comunicado aos Cotistas para que estes manifestem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados do seu recebimento, o seu interesse em realizar o resgate total de suas Cotas mediante o recebimento de Valores Mobiliários das Companhias Investidas.
- (ii) Havendo interesse por parte de todos os Cotistas em ter suas Cotas resgatadas nos termos do inciso anterior, o Administrador providenciará a valoração dos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas por empresa especializada terceirizada registrada perante a CVM.
- (iii) Após a emissão do laudo de avaliação pela empresa especializada, nos termos do inciso anterior, o Administrador providenciará a reavaliação das Cotas com base na nova valoração dos Valores Mobiliários e o resgate das Cotas dos interessados, conforme manifestação nos termos do inciso (i).
- (iv) Havendo Cotistas que se manifestaram contra o resgate de suas Cotas, expressa ou tacitamente, o Administrador convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a solução a ser adotada relacionada aos Valores Mobiliários remanescentes e para liquidação do Fundo.

Capítulo VIII. Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 23. Além das matérias sujeitas expressamente à deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, é da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias após o envio dessas demonstrações à Comissão de Valores Mobiliários, nos moldes do artigo 71 da Resolução CVM n.º 175;
- (ii) alterações do Regulamento do Fundo, salvo nas hipóteses de alteração que se refere o artigo 52 da Resolução CVM n.º 175;
- (iii) a destituição ou substituição do Administrador ou do Gestor e escolha de seus substitutos;
- (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) a emissão de novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade de o Administrador aprovar a emissão de novas cotas, nos termos do Artigo 13 deste Regulamento;
- (vi) o aumento nas taxas de remuneração do Administrador e do Gestor, quando cobradas;



- (vii) a alteração do Prazo de Duração do Fundo;
- (viii) alterações do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (ix) o estabelecimento e/ou alteração de regras referentes à instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e/ou conselhos do Fundo;
- (x) o requerimento de informações por parte de Cotistas;
- (xi) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;
- (xii) a aprovação dos atos que configurem potencial Conflito de Interesses entre o Fundo, o Administrador e/ou o Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas;
- (xiii) a inclusão de encargos não previstos neste Regulamento e na regulação vigente aplicável o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos neste Regulamento;
- (xiv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas do Fundo, nos termos deste Regulamento;
- (xv) a aprovação da assunção, pelo Fundo, de quaisquer despesas não previstas no Artigo 42 deste Regulamento;
- (xvi) a aplicação de recursos do Fundo em Valores Mobiliários de companhias nas quais participem: Partes Relacionadas; e
- (xvii) a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte de Partes Relacionadas, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou geridos pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro. Não obstante o disposto no *caput*, o Regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração (i) decorrer única e exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM ou em consequência de normas legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da taxa de administração ou da taxa de gestão, quando cobradas.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do parágrafo anterior devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem sido implementadas. Já a alteração referida no inciso (iii) do parágrafo anterior deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 24. A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á, ordinariamente, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM.

Artigo 25. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas será realizada mediante envio mensagem eletrônica emitida a cada um dos Cotistas, devidamente protocolada, ou recibo eletrônico de confirmação de recebimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, devendo a convocação conter, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.



Parágrafo Primeiro. Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, por iniciativa própria ou mediante solicitação dos Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. A solicitação dos Cotistas mencionados no parágrafo anterior deve ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e deverá conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quarto. O Administrador do Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas deverão manter atualizados perante o Administrador todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada no *caput* deste artigo, bem como de outras comunicações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O Cotista que não comunicar ao Administrador a mudança de seu endereço não poderá apresentar qualquer reivindicação com base na falta da prestação de qualquer das informações a cargo do Administrador previstas neste Regulamento.

Artigo 26. O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo, conforme dispõe o artigo 24 do Anexo Normativo IV. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles inscritos no registro de cotistas na data da convocação da respectiva assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, e que tenham cumprido suas obrigações de integralização de Cotas mediante Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Todos os Cotistas adimplentes com o Fundo terão direito a voto nas Assembleias Gerais de Cotistas na proporção que detiverem do Capital Comprometido do Fundo, ressalvado o previsto no Artigo 27 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão participar e votar na Assembleia Geral de Cotistas por conferência telefônica ou vídeo conferência, hipótese em que deverão encaminhar ao Administrador confirmação dos votos proferidos em Assembleia Geral de Cotistas em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento desta, mediante comunicação escrita ou correio eletrônico.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral pode ser realizada: (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico. A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Artigo 27. Nos termos do artigo 78 da Resolução CVM n.º 175, não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (i) o Administrador ou o Gestor; (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor; (iii) empresas consideradas Partes Relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários; (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; (v) o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.



Parágrafo Primeiro. Não se aplica a vedação prevista no *caput*, quando: (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no *caput*; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Segundo. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no *caput*, itens (v) e (vi), sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 28. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 29. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, dependem de aprovação de Cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, as deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 23, incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (viii), (ix), (xii), (xiii), (xiv), (xv), (xvi) e (xvii), deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Também sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, dependem de aprovação de Cotistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, das Cotas subscritas, a deliberação relativa à matéria prevista no Artigo 23, inciso (xi) deste Regulamento.

Artigo 30. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, desde que:

- (i) o Administrador envie a consulta formal formalizada em correio eletrônico com aviso de recebimento dirigido a cada Cotista; e

cada Cotista possa enviar seu voto por escrito

Parágrafo Primeiro. Da consulta formal enviada pelo Administrador deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. O quórum de deliberações tomadas na forma deste artigo será o previsto no Artigo 29.

Parágrafo Terceiro. Das deliberações adotadas em Assembleia Geral de Cotistas serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais serão assinadas por todos os Cotistas presentes e terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas por escrito, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de consulta formal será lavrado ato do Administrador reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

Capítulo IX. Administração do Fundo e Gestão da Carteira de Investimentos

Artigo 31. O Fundo será administrado pelo Administrador, que atuará como responsável pela administração fiduciária do Fundo, e terá como Gestor o responsável pela gestão da carteira de ativos, sendo ambos considerados Prestadores de Serviços Essenciais, conforme Resolução CVM n.º 175.

Parágrafo Primeiro. O Administrador e o Gestor deverão exercer suas funções em conformidade com a regulamentação aplicável, com diligência e lealdade em relação ao Fundo e aos Cotistas, sendo responsáveis pela contratação, substituição e supervisão de suas respectivas equipes e dos demais prestadores de serviços



sob sua responsabilidade.

Parágrafo Segundo. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, o Administrador indica o Sr. Carlos Eduardo Guillaume Silva, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro eletricista, portador da carteira de identidade nº. MG-6.278.398, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 040.210.036-06, residente e domiciliado na Alameda Canadá, nº 126, Condomínio Alphaville Nova Esplanada 2, em Votorantim/SP, CEP 18.118-01, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e Valores Mobiliários pela CVM por meio do Ato Declaratório nº. 13.260, expedido em 30 de agosto de 2013, para representar o Fundo perante a CVM.

Artigo 32. Os serviços de tesouraria, contabilização, custódia e escrituração de cotas serão prestados pelo Custodiante e pelo Escriturador, e incluirão (i) a abertura e movimentação de contas bancárias, em nome do Fundo; (ii) o recebimento de recursos quando da emissão ou integralização das Cotas, e pagamento quando da amortização das Cotas ou liquidação do Fundo; (iii) o recebimento de dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outros rendimentos; (iv) a liquidação financeira de todas as operações do Fundo; (v) a manutenção da contabilidade do Fundo atualizada, conforme regras vigentes e normas editadas pela CVM; e (vi) envio de relatórios relativos ao Fundo acurados e tempestivos a CVM e outras autoridades financeiras, conforme regras vigentes e normas editadas pela CVM.

Artigo 33. Observada a regulamentação em vigor e os dispositivos deste Regulamento, o Administrador, na qualidade de representante do Fundo, declara, neste ato, que contratará prestadores de serviços de distribuição de cotas devidamente habilitados, observados os termos do artigo 33, §2º, inciso V da Instrução CVM 578.

Artigo 34. O exercício das funções de administração e de gestão pelo Administrador e pelo Gestor, respectiva, não os impedirá de continuar a exercer todas as atividades que não lhes sejam defesas pelas leis e regulamentos aplicáveis às instituições autorizadas pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme o caso. No exercício dessas atividades, o Administrador e o Gestor poderão tomar posições de investimento ou recomendar aplicações que sejam diferentes daquelas recomendadas ao Fundo, inclusive em relação a sociedades ou fundos de investimento de qualquer forma a eles relacionados, direta ou indiretamente, que possam concorrer com as Companhias Investidas e/ou com os FIIs Investidos.

Capítulo X. Obrigações do Administrador e do Gestor

Artigo 35. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável ao Fundo e deste Regulamento, são obrigações do Administrador, nos termos do artigo 104 da Resolução CVM n.º 175 em consonância com o artigo 25 do Anexo Normativo IV

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, durante o prazo de duração do Fundo e por 5 (cinco) anos após a liquidação do Fundo:
 - a. os registros de Cotistas e de transferências de cotas;
 - b. o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d. os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - e. os registros contábeis e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - f. cópia da documentação relativa às operações do Fundo;



- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM n.º 175;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, o relatório de informações periódicas previsto no artigo 104 da Resolução CVM n.º 175, incluindo a declaração de conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e com este Regulamento;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo, excluindo-se qualquer remuneração ou reembolso previsto neste Regulamento e/ou aprovado pelos Cotistas;
- (vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- (viii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais previstas na regulamentação vigente, em especial aquelas constantes no capítulo VIII da Resolução CVM n.º 175, bem como cumprir os prazos estabelecidos; ;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xii) efetuar as contratações dos prestadores de serviços do Fundo, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente;
- (xiii) praticar todos os atos necessários ao funcionamento do Fundo, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM;
- (xiv) representar o Fundo em juízo e fora dele, empregando, na defesa dos direitos do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurar tais direitos, inclusive tomando as medidas judiciais cabíveis, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;
- (xv) disponibilizar aos Cotistas e à CVM, no prazo de até 8 (oito) dias corridos após a sua ocorrência, a ata de Assembleia Geral de Cotistas;
- (xvi) divulgar aos Cotistas e à CVM, de forma imediata e transparente, qualquer Fato Relevante referente ao Fundo, nos termos da regulamentação vigente;
- (xvii) envio das Chamadas de Capital do Fundo, nos termos deste Regulamento;



- (xviii) cumprir e fazer cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, todas as disposições constantes deste Regulamento e do Código PART.

Parágrafo Primeiro. Caso o prestador de serviço contratado pelo Administrador não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, o Administrador deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO.

Parágrafo Segundo. O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: <https://www.confrapar.com.br/>

E-mail: ri@confrapar.com.br

Artigo 36. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável ao Fundo, deste Regulamento e do contrato de gestão firmado com o Administrador, nos termos do artigo 105 da Resolução CVM n.º 175e artigo 26 do Anexo Normativo IV, são obrigações do Gestor, sem prejuízo das obrigações do Administrador:

- (i) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (ii) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Valores Mobiliários de emissão de Companhias Alvo, Companhias Investidas e FIs Investidos, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo;
- (iii) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de conformidade com a regulamentação vigente e o Regulamento do Fundo;
- (v) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (vi) fornecer aos Cotistas, anualmente, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (vii) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (viii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (ix) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor do Fundo, excluindo-se qualquer remuneração ou reembolso previsto neste Regulamento e/ou aprovado pelos Cotistas;



- (x) firmar, em nome do Fundo, os contratos de investimento, atos societários e acordos de acionistas das sociedades de que o Fundo participe;
- (xi) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da sociedade investida, nos termos do disposto nos Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 3º deste Regulamento, exceto nos casos descritos no Parágrafo Quarto do Artigo 3º deste Regulamento, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º deste Regulamento;
- (xii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante às atividades de gestão;
- (xiii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da Carteira de Investimentos;
- (xiv) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Valores Mobiliários;
- (xv) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; (b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas e dos FIs Investidos, quando aplicável; e (c) o laudo de avaliação do valor justo das investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo;
- (xvi) analisar as oportunidades de investimento que se enquadrem na política de investimento, nos termos deste Regulamento, e que julgue recomendáveis ao Fundo;
- (xvii) elaborar as Propostas de Investimento e Desinvestimento do Fundo;
- (xviii) solicitar a realização de Chamadas de Capital pelo Administrador;
- (xix) realizar todos os atos relacionados à gestão da carteira do Fundo, inclusive:
 - a. Realizar operações de investimento e desinvestimento por meio da celebração dos respectivos documentos, como contratos de compra e venda, boletins de subscrição, livros de acionistas, entre outros;
 - b. exercer todos os direitos associados aos ativos da carteira, inclusive votar, transigir e dar quitação;
 - c. indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e diretoria das Companhias Investidas, e que comporão comitês dos FIs Investidos, conforme aplicável, bem como determinar a orientação de voto a ser seguida nas deliberações sociais de Companhias Investidas e FIs Investidos observados os limites legais; e
- (xx) solicitar a realização de Chamadas de Capital pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso (iv) e (v) do *caput*, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais



Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos, às Companhias Investidas e aos FIs Investidos, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo. O Gestor dará início a um processo de desinvestimento do Fundo, mediante estudos, análises e estratégias que, conforme a conveniência e oportunidade, e sempre no melhor interesse do Fundo, propiciem aos Cotistas o melhor retorno possível, devendo tal processo ser concluído até a data de liquidação do Fundo e de acordo com os termos e condições deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Caso o Gestor contrate parte relacionada a Prestador de Serviço Essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da assembleia de cotistas, nos termos do § 2º do art. 85 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Quarto. Caso um prestador de serviço contratado pelo Gestor nos termos da Resolução CVM 175 não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo Quinto. O Gestor, em relação ao Fundo, adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível em sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Sexto. O Gestor, em relação ao Fundo, adota política de rateio e divisão de ordens, disponível em sua página na rede mundial de computadores observado, no entanto, a liquidez e características particulares das sociedades investidas.

Capítulo XI. Substituição dos prestadores de serviços essenciais

Artigo 37. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente pelo Administrador, pelo Gestor ou por Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas emitidas pelo Fundo, nos casos de renúncia, nos termos do artigo 108, caput, da Resolução CVM n.º 175; ou
- (ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.



Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Capítulo XII. Vedações aos prestadores de serviços essenciais

Artigo 38. Em concordância ao artigo 101 da Resolução CVM n.º 175, é vedado aos prestadores de serviços essenciais, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade regulada pela CVM ou para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas, sendo o valor do empréstimo equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas;

vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

- (iv) prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- (v) aplicar recursos (a) na aquisição de bens imóveis, (b) na aquisição de direitos creditórios, salvo se expressamente admitido no regulamento e conforme critérios da CVM, tais como no caso de direitos emitidos por Companhias Investidas no Fundo ou por meio de veículos regulados; e ou (c) na subscrição ou aquisição de cotas de sua própria emissão;
- (vi) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único. Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso (iii) do *caput* deste artigo, o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de Fato Relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Capítulo XIII. Remuneração dos Prestadores de Serviço do Fundo

Artigo 39. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária e de gestão de recursos, será devido ao Administrador e ao Gestor a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A remuneração prevista neste artigo, devida ao Administrador e ao Gestor, constitui um encargo do Fundo. Com o objetivo de ampliar a transparência para os cotistas e assegurar a divulgação adequada da distribuição dos valores devidos a título de Taxa de Administração e Taxa de Gestão, o Administrador publicará um Ato do Administrador, informando a proporção dos valores destinados aos respectivos prestadores de serviços.

Parágrafo Único. Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a [Plataforma de Transparência de Taxas](#).

Artigo 40. A taxa máxima anual de custódia paga pelo Fundo será de até 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, com valor não inferior a R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais.



Artigo 41. Não haverá taxa de performance do Fundo.

Capítulo XIV. Encargos do Fundo

Artigo 42. Constituem Encargos do Fundo, além da remuneração de que trata o Artigo 39 deste Regulamento, as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas à atividade e operação do Fundo, nos termos da regulamentação vigente

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo, inclusive taxas cobradas por entidades de auto regulação;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartório, despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação aplicável;
- (iv) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridas, em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, limitados a R\$100.000,00 (cem mil reais), ao ano;
- (x) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do Fundo, se criados, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao ano;
- (xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, limitados a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) ao ano;
- (xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de Valores Mobiliários;



- (xvi) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- (xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xviii) taxa de custódia, tesouraria, controle de ativos e passivos, cálculo da cota, processamento e contabilidade dos Ativos Alvo integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo; e
- (xix) quaisquer despesas não previstas neste Regulamento que venham a ser aprovadas como Encargos pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo devem ser imputadas ao Administrador ou Gestor, com base em que tiver contratado a respectiva despesa, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, conforme disposto no inciso (xix) do *caput* deste artigo.

Capítulo XV. Precificação dos Ativos Integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo

Artigo 43. A metodologia de avaliação do valor dos ativos do Fundo e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração de ativos e passivos, os de reconhecimento de receitas e apropriação de despesas, assim como os requisitos de divulgação previstos nas normas contábeis emitidas pela CVM e aplicáveis às companhias abertas, conforme estabelecidos na Instrução CVM nº 579/16.

Capítulo XVI. Exercício Social e Demonstrações Contábeis

Artigo 44. O exercício social terá a duração de 1 (um) ano e terminará no último dia útil de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na regulamentação vigente.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

Artigo 45. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das do Administrador e das do Gestor.

Artigo 46. A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas emitidas pela CVM, devendo ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Primeiro. O Administrador é responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Segundo. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, conforme previstas na regulamentação vigente ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o Valor Justo dos seus investimentos.

Parágrafo Terceiro. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do disposto no parágrafo anterior, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume suas responsabilidades enquanto provedor das informações previstas no artigo 68 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM n.º 175, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações



contábeis do fundo.

Parágrafo Quinto. Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao Valor Justo, o Gestor (i) deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação; e (ii) a remuneração do Administrador e do Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a Valor Justo dos investimentos ainda não alienados.

Artigo 47. Na ocorrência de alteração no Valor Justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - a. um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no Valor Justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - b. o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
 - a. sejam emitidas novas Cotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - b. as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
 - c. haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso (ii) do *caput* deste artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no inciso (ii) do *caput* deste artigo quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas nos termos do disposto na alínea “c.” do inciso (ii) do *caput* deste artigo.

Capítulo XVII. Informações aos Cotistas e à CVM

Artigo 48. Em concordância ao artigo 29 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM n.º 175, o Administrador do Fundo deve enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, conforme o caso, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas sobre o Fundo:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L



- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira de Investimentos, discriminando quantidade e espécie dos títulos e Valores Mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Único. A informação semestral referida no inciso (ii) do *caput* deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Artigo 49. O Administrador também deve disponibilizar aos Cotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos às seguintes informações eventuais sobre o Fundo:

- (i) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação;
- (ii) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral ordinária ou extraordinária, caso as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação em mercados organizados;
- (iii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (iv) caso aplicável, prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Artigo 50. O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os Cotistas na forma prevista no Regulamento do Fundo e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer Fato Relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua Carteira de Investimentos.

Parágrafo Primeiro. Os Fatos Relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo, dos Fls Investidos ou das Companhias Investidas. Não obstante isso, o Fundo repassará aos Cotistas quaisquer Fatos Relevantes divulgados pelos Fls Investidos.

Parágrafo Segundo. O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o Fato Relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Resolução CVM n.º 175, considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

Parágrafo Quarto. Conforme parágrafo 3º do artigo supracitado, consideram-se exemplos de fatos potencialmente relevantes: (i) alteração no tratamento tributário conferido ao fundo, à classe ou aos cotistas; (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço; (iii) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no regulamento; (iv) alteração de prestador de serviço essencial; (v) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas; e (vi) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado.



Artigo 51. A publicação de informações referidas neste Regulamento e observadas as regras previstas na Resolução CVM n.º 175, deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação, conforme aplicável, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Capítulo XVIII. Disposições Gerais e Resolução de Conflitos

Artigo 52. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida para todas as comunicações entre o Administrador e/ou Gestor e os Cotistas previstas neste Regulamento.

Artigo 53. O Administrador, o Gestor e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente entre Administrador, Gestor e/ou Cotistas. A arbitragem será exclusivamente de direito, sendo vedado o uso de equidade aplicando-se a legislação brasileira, e será conduzida no idioma Português. A arbitragem será administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado, vinculada à B3 – Brasil, Bolsa e Balcão S.A. (“CAM”), através da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente da CAM. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o 3º (terceiro) árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagarão os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre a(s) parte(s) requerida(s), de um lado, e partes requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Escolhidos os árbitros as partes instalarão o procedimento arbitral perante a CAM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quinto. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Sexto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Sétimo. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Oitavo abaixo.

Parágrafo Oitavo. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser



dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser. Fica expressamente ressalvado, contudo, o direito da parte vencedora de, à sua escolha, promover a execução das decisões arbitrais perante qualquer foro onde a parte vencida tenha bens ou direitos.

Artigo 54. O Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas que determinará a sua forma de liquidação, nos termos deste Regulamento.
